

ATA

2º ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024

OBJETO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 17 (DEZESSETE) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE OESTE

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 06 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 6 de agosto de 2024, leva ao conhecimento público respostas aos Pedidos de Esclarecimentos referentes à Concorrência Internacional nº 01/2024, até 28/08/2024, nos termos do item 4 do Edital.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

Questionamentos: 73º ao 157º**73º Questionamento:**

A SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES está agendada para o dia 20 de setembro de 2024, o que significa um lapso de apenas 91 dias desde a data de publicação dos documentos. Trata-se de tempo exíguo considerando a complexidade da documentação apresentada e a magnitude dos investimentos a serem realizados pelas LICITANTES.

Esse cenário gera riscos de perda da qualidade dos estudos a serem desenvolvidos pelas LICITANTES e, em última instância, de diminuição do número de interessados na LICITAÇÃO e/ou de diminuição no valor das PROPOSTAS COMERCIAIS.

Considerando estes fatores, é possível o entendimento de que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA considera aditar a data de entrega dos ENVELOPES?

Ref.: 14.2.1 do Edital

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

74º Questionamento:

Considerando que a CONCESSÃO será na modalidade administrativa, com o financiamento principal da CONCESSIONÁRIA ocorrendo por meio do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO e do APORTE, a atratividade do certame depende da construção de mecanismos econômicos e jurídicos para assegurar o tempestivo recebimento dos valores devidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA à CONCESSIONÁRIA.

Neste sentido, ensejam preocupações não apenas a constituição de GARANTIA ao pagamento destes valores, mas também sua manutenção em pleno funcionamento durante toda a vigência do CONTRATO.

Por este motivo, o CONTRATO corretamente veda eventual dissolução ou a livre movimentação de seus recursos pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 39.2.2). No entanto, o instrumento deixou de estipular consequências significativas caso a GARANTIA não seja constituída ou tempestivamente recomposta, limitando-se a indicar um compromisso de utilização de “outros recursos orçamentários” para pagamento do APORTE e da CONTRAPRESTAÇÃO (Cl. 39.4), sem apontar a origem exata destes recursos.

Uma alternativa já utilizada em outros projetos de concessão que contém mecanismos similares de garantia de pagamentos públicos é o da extinção antecipada do CONTRATO nas hipóteses da não implementação ou da não manutenção da CONTA GARANTIA. Esse instrumento traz conforto aos LICITANTES por viabilizar uma rescisão unilateral caso a CONCESSIONÁRIA vislumbre riscos de não recebimento dos valores

principais da CONCESSÃO.

Na CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 01/2021 STM/GESP, para o projeto TREM INTERCIDADES – EIXO NORTE, foi concebida alternativa deste gênero nos seguintes termos:

71.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as seguintes hipóteses:

71.2.5. Não celebração, pela CPP, do CONTRATO DE PENHOR para constituição da garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e da REMUNERAÇÃO DO PPD, no prazo e na forma previstos na Cláusula 58, ou ausência de constituição da garantia prevista na Cláusula 58.15, em ambos os casos quando requerida tal garantia pela CONCESSIONÁRIA;

Neste sentido, solicita-se esclarecimento sobre a conveniência da inclusão de instrumento similar no presente projeto de concessão administrativa.

Ref.: Cláusulas 6.6 e 51.2 do ANEXO III - CONTRATO

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado no dia 04 de setembro de 2024.

75º Questionamento:

Considerando que a CONCESSÃO será na modalidade administrativa, com o financiamento principal da CONCESSIONÁRIA ocorrendo por meio do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO e do APORTE, a atratividade do certame depende da construção de mecanismos econômicos e jurídicos para assegurar o tempestivo recebimento dos valores devidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA à CONCESSIONÁRIA.

Neste sentido, ensejam preocupações não apenas a constituição de GARANTIA ao pagamento destes valores, mas também à sua nova alimentação caso esta venha a ser executada.

A QUOTA ESTADUAL SALÁRIO-EDUCAÇÃO parece ser fonte apta a transmitir confiança na existência de recursos para esse fim. No entanto, não foram identificados instrumentos alternativos caso, por qualquer motivo, esta fonte não possa vir a ser utilizada como origem dos recursos da CONTA GARANTIA.

Uma potencial solução para essa questão é a criação, pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de fundo contábil específico com vistas à formação de mecanismo de proteção ao fluxo de recebimentos do parceiro privado. Importante mencionar que este instrumento não representa qualquer afronta à lógica da vedação à vinculação orçamentária dado que seus recursos não serão utilizados para despesas correntes como a CONTRAPRESTAÇÃO, e sim de garantia da existência de recursos ao parceiro privado.

Neste sentido aponta SCHIRATO:

“Como distinção da vinculação de receitas, a criação de fundos contábeis tem função de garantia propriamente dita mais claramente definida. Isto ocorre, pois os recursos que serão utilizados para o

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

pagamento corriqueiro das obrigações financeiras do Poder Público nos contratos de PPP não são, ao menos em sua integralidade, os recursos alocados ao fundo contábil. Os valores segregados no fundo contábil servirão para apresentar ao parceiro privado uma garantia da existência de recursos para a realização dos pagamentos devidos, no caso de não haver a realização dos recursos originalmente previstos para a realização dos pagamentos devidos.

Nesta senda, é perfeitamente possível compreender-se que a criação de fundo contábil para a garantia dos pagamentos devidos nos termos de contratos de PPP poderá coexistir com o mecanismo de vinculação de receitas descrito no item precedente, eis que tais formas de garantia têm finalidades distintas. A vinculação de receitas tem como finalidade garantir a existência de fluxo de recursos suficientes para o pagamento dos valores devidos e os fundos contábeis têm como finalidade garantir a existência de reserva de recursos, caso haja qualquer problema com o fluxo vinculado”.

SCHIRATO, Vitor. Os sistemas de garantia nas parcerias público-privadas. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 10, n. 109, jan. 2010, p.7.

Por estes motivos, solicita-se esclarecimento sobre a pretensão de o PODER CONCEDENTE se empenhar na construção de instrumento alternativo de alimentação da CONTA GARANTIA, como seria o caso de um fundo contábil específico?

Ref.: Cláusula 39ª do ANEXO III - CONTRATO

RESPOSTA: Vide 11º Esclarecimento e demais pertinentes ao tema. Não será criado fundo contábil.

76º Questionamento:

Segundo o item 7.1 do ANEXO G – Contrato de Administração de Contas, estão entre as obrigações do PODER CONCEDENTE a de “e) Se necessário, designar dotação orçamentária com a finalidade de suportar e/ou complementar o custeio do SISTEMA FIDUCIÁRIO.”

Considerando a essencialidade do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO e do APORTE, bem como que estes são operacionalizados por meio do SISTEMA FIDUCIÁRIO, é correto o entendimento de que o PODER CONCEDENTE necessariamente disporá de dotação orçamentária designada com a finalidade de implementar os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO?

Ref.: Item 7.1, e) do ANEXO G – DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

RESPOSTA: O entendimento está correto. Vide, ainda, resposta ao 11º Esclarecimento e demais pertinentes ao tema.

77º Questionamento:

Considerando a faculdade de a CONCESSIONÁRIA requerer a antecipação da conclusão da ETAPA DE OBRAS da FASE II e os requisitos de aceitação do pedido constantes na Cláusula 9.2.2.3, é correto o entendimento de que a emissão de ordem de serviço ou documento equivalente pressupõe a existência de disponibilidade orçamentária para pagamento à CONCESSIONÁRIA?

Ref.: Cláusulas 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do ANEXO III - CONTRATO

RESPOSTA: O entendimento está correto.

78º Questionamento:

Segundo o Art. 10, inciso III da Lei Federal n. 11.079/2004, as contratações de concessões administrativas ou patrocinadas estão condicionadas à declaração do ordenador de despesas de que as obrigações contraídas pela Administração Pública são compatíveis com as leis orçamentárias.

No entanto, após verificação em pesquisa na internet, identificou-se o seguinte:

- Não foram identificadas quaisquer referências aos gastos com o projeto no PPA para o quadriênio de 2024 a 2027 (Lei Estadual 17.898/24 e seu Anexo I);
- Não foram identificadas quaisquer referências aos gastos com o projeto na LDO para o ano de 2025 (Lei Estadual 17.990/24 e seus Anexos I, II e III);
- Todas as leis orçamentárias, por meio de seus anexos, fazem referências aos gastos futuros pelo Governo de São Paulo com projeto de PPP.

Considerando que a contraprestação pública mensal efetiva será devida desde a etapa de obras, planejada para 2026, e a necessidade de cumprimento do requisito legal, os dispêndios deveriam estar previstos no PPA de 2024 a 2027.

Além disso, considerando ser requisito legal a declaração de que trata o Art. 10, inciso III da Lei 11.079/24, é esperado que tanto LDO 25 quanto a LOA 25 façam menções aos gastos com o projeto, por mais que o dispêndio efetivo só venha a ocorrer em 2026.

Considerando estes motivos, questiona-se:

- (i) Há previsão de retificação do PPA de 2024-2027 para incluir a previsão orçamentária do pagamento da contraprestação mensal efetiva e complementar do referido contrato? Caso negativo, favor esclarecer.
- (ii) Há previsão de retificação da LDO de 2025 para incluir a previsão orçamentária do pagamento da contraprestação mensal efetiva e complementar do referido contrato? Caso negativo, favor esclarecer.

Há previsão para disposições a respeito dos gastos com o projeto no PLOA 2025 que será enviado à ALESP nos próximos meses?

Ref.: N/A

RESPOSTA: Todos os requisitos necessários foram observados tal qual comprovados no âmbito do processo administrativo que subsidiou a modelagem final do projeto. A SEDUC assegurará a dotação orçamentaria anualmente vinculada ao projeto assim como o atendimento a todo e qualquer requisito legal afeto à concessão administrativa.

79º Questionamento:

Considerando a modelagem do projeto enquanto PPP administrativa, cuja fonte de receitas são pagamentos públicos por meio de contraprestação e aporte, a robustez do regime de garantias assume condição central para atratividade do projeto.

Os recursos decorrentes da QUOTA ESTADUAL SALÁRIO-EDUCAÇÃO, por mais que se originem de fonte perene, são objeto de inúmeros usos, contemplando tanto os Municípios quanto o próprio Estado de São Paulo.

No entanto, o ANEXO G – DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, não deixa clara como será a operacionalização da CONTA QESE em relação ao projeto e, especialmente, como ocorrerá a ordem de priorização dos beneficiários destes recursos.

Tendo em vista que o uso dos recursos da CONTA QESE tem o objetivo de garantir o pagamento principal pelo Poder Concedente, solicita-se a confirmação dos seguintes entendimentos:

- Dado que a CONTA QESE é conta de transferências entre entes governamentais, cujo registro é em banco público, e que a confiabilidade do SISTEMA FIDUCIÁRIO depende da automaticidade das suas transferências bancárias, é correto o entendimento de que a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA GARANTIA serão também registradas no mesmo banco público da CONTA QESE?
- Dado que os recursos da CONTA QESE podem ser acessados por inúmeros beneficiários, por meio de sistema de transferências automático de contas, e que o contrato de administração de contas a ser assinado pelo Poder Concedente, Concessionária e Agente Fiduciário preverá regras para o fluxo de recursos, é correto o entendimento de que haverá prioridade na transferência dos recursos ao SISTEMA FIDUCIÁRIO em relação aos demais beneficiários da CONTA QESE?

Ref.: ANEXO G – DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

RESPOSTA: (i) O entendimento está parcialmente correto, o projeto considerou a nomeação da função de AGENTE FIDUCIÁRIO para abertura e movimentação da CONTA GARANTIA e CONTA CENTRALIZADORA ao Banco do Brasil, que é a instituição financeira atualmente responsável pela movimentação da CONTA QESE. Caso a CONTA QESE venha a ser gerida por um novo banco público ao longo do Contrato, caberá ao Poder Concedente garantir previamente a manutenção das condições que disciplinam a movimentação restrita dos recursos do QESE pela instituição financeira às contas integrantes do SISTEMA FIDUCIÁRIO,

conforme 11º Esclarecimento e demais sobre o tema, “D”); (ii) o entendimento está correto. Os itens 1.9 e 8.8 do ANEXO G - DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS preveem prioridade dos repasses dos recursos do QESE ao CONCESSIONÁRIO, observados os termos deste ANEXO, perante qualquer outra delegatária que venha a celebrar concessão administrativa com escopo similar ao deste CONTRATO. Vide, ainda, a resposta ao 11º Esclarecimento e demais sobre o tema.

80º Questionamento:

Considerando a modelagem do projeto enquanto PPP administrativa, cuja fonte de receitas são pagamentos públicos por meio de contraprestação e aporte, a robustez do regime de garantias assume condição central para atratividade do projeto.

As cláusulas de resilição unilateral do Contrato são uma forma eficaz de adicionar uma camada de proteções a esse regime, por criar uma alternativa ao parceiro privado caso determinadas condutas do parceiro público afetem a confiabilidade da implementação de suas obrigações de pagamento. O sucesso deste tipo de alternativa também depende da forma de mensuração e pagamento da indenização, que deve, idealmente, ser líquido e ocorrer no ato da rescisão.

Neste sentido, solicita-se o esclarecimento sobre a pertinência de considerar a inclusão de o seguinte regramento à minuta do Contrato de Concessão:

51.4. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:

- i. Caso o chefe do Poder Executivo estadual sancione lei orçamentária para ano-exercício subsequente sem a previsão expressa da disponibilidade dos recursos necessários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA ou APORTE PÚBLICO;
- ii. Caso não seja cumprido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o item 6.3 do ANEXO G - DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;
- iii. Caso ocorra alteração normativa que vede ou substancialmente obstaculize a utilização dos valores provenientes do SALÁRIO-EDUCAÇÃO para qualquer dos fins descritos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

5.4.1. Na hipótese da Cláusula 51.4, incisos i, ii, e iii, a indenização será calculada de acordo com a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, e seu pagamento será prévio à assinatura da rescisão do CONTRATO.

Ref.: N/A

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado no dia 04 de setembro de 2024.

81º Questionamento:

O CONTRATO reconhece a rescisão via processo arbitral como uma das hipóteses possíveis de quebra do vínculo contratual. No caso de reconhecimento de culpa do Estado para o objeto da ação arbitral, devem ser utilizados como parâmetros as regras incidentes para a encampação. No entanto, o contrato não é claro sobre quais destes parâmetros devem ser incidentes à eventual indenização decorrente da rescisão por decisão arbitral. Por estes motivos, questiona-se: é correto o entendimento de que a indenização devida ser “equivalente àquela exigível na hipótese de encampação” (Cl. 51.12) diz respeito tanto à forma de mensuração quanto à forma de pagamento, sendo, portanto, prévia à retomada no serviço pela Administração Pública?

Ref.: MINUTA DO CONTRATO

RESPOSTA: O entendimento não está correto, a equiparação à encampação se refere à metodologia de cálculo. Não obstante, a apuração administrativa da indenização e o respectivo pagamento ocorrerá com a maior celeridade possível, observada a legislação aplicável.

82º Questionamento:

De acordo com o item 2 do Anexo D (Caderno de Terrenos), identificou-se a obrigatoriedade de construção de Unidade de Ensino no terreno localizado (i) entre a Av. 2E e a R. 58 no Município de Ribeirão Preto – SP (latitude e longitude -21.10323, -47.82357), e (ii) na Rodovia Alexandre Balbo no Município de Ribeirão Preto–SP (latitude e longitude -21.112497, -47.82349).

No entanto, obstáculos estruturais e urbanísticos impedem a regularidade da construção da escola no terreno indicado. Isso porque, de acordo com os arts. 187 e 188, inciso IV da Lei Complementar nº 3.175/2023 do Município de Ribeirão Preto–SP (“Lei de Zoneamento”), as intervenções pretendidas são classificadas como empreendimento de grande impacto urbanístico e ambiental geradores de tráfego (GIT-2). No entanto, são localizados na Zona Mista 2 (ZM-2), em que somente são autorizadas atividades de baixo impacto ambiental e médio impacto urbanístico (art. 21, inciso II da Lei de Zoneamento). Ou seja, o empreendimento GIT-2 é incompatível com a localização na ZM-2.

A Cláusula 9.2.2.1.1 da Minuta do Contrato prevê que os custos incorridos pela Concessionária para a aquisição de novos imóveis em substituição àqueles indicados no Anexo D serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Isso significa que, caso seja necessária desapropriação dos novos imóveis, a

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

Concessionária deverá apresentar o respectivo Plano de Desapropriação no prazo máximo de 25 dias, contados da solicitação do Poder Concedente (Cláusula 26.3.3).

Dito isso, entende-se que:

- (i) o Poder Concedente deve indicar novos terrenos aptos para a construção da Unidade de Ensino do Município de Ribeirão Preto; e
- (ii) caso não seja indicado novo terreno apto para a construção da Unidade de Ensino do Município de Ribeirão Preto, entende-se que deve ser assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pela Concessionária, nos termos da Cláusula 9.2.2.1.1 da Minuta do Contrato, respeitado o procedimento de desapropriação indicado na Cláusula 26.3.3, caso necessário.

Esse entendimento está correto?

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Unidades de Ensino são classificadas pela legislação urbanística como Equipamentos Públicos Comunitários (EPC) (art. 57), os quais, em conformidade com o art. 59 da Lei Municipal nº 3.175/23, podem ser implantados em qualquer local do município, observado o disposto no referido diploma. Observar, de qualquer forma, o regramento contratual caso seja necessária desapropriação de novos imóveis.

83º Questionamento:

De acordo com o item 2 do Anexo D (Caderno de Terrenos), identificou-se que as intervenções no terreno localizado na R. Ieda Maria Barea, 50, Jardim Arroyo, no Município de São José do Rio Preto-SP, CEP 15047-249 (latitude e longitude -20.766287 -49.404131) demandarão a aprovação do Conselho do Plano Diretor (CPDDS), que poderá solicitar prévia manifestação de outros órgãos e secretarias, nos termos do art. 13, §6º da Lei nº 13.709/2021 de São José do Rio Preto (“Lei de Zoneamento”).

Isso porque a área é localizada na Zona 04, que se destina ao uso misto de média intensidade nos termos do arts. 23, inciso IV, e 38, inciso XLV, da Lei de Zoneamento, sendo classificada como “uso permissível” (art. 3º, inciso LXXIX da Lei de Zoneamento).

Segundo a Cláusula 27.1.31. da Minuta do Contrato, os custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões serão de responsabilidade da Concessionária. No entanto, essa regra é excetuada caso haja inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, hipótese em que o risco é atribuído ao Poder Concedente.

No entanto, a legislação do Município de São José do Rio Preto não indica prazo para a aprovação do CPDDS, o que torna incerta a aplicação efetiva dessa regra. Entendemos que, quando não houver prazo estipulado em normativos para as autoridades analisarem os pedidos de autorização que lhe forem apresentados, esse prazo deverá ser de (i) 30 dias para terrenos do grupo A e de (ii) 60 dias nos demais

casos.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Será considerado o prazo ordinariamente praticado pelo respectivo órgão competente e, caso o prazo de emissão extrapole este período, sem culpa da Concessionária, o risco será alocado ao Poder Concedente nos termos da Cláusula 27.1.31.

84º Questionamento:

O item 2 do Anexo D (Caderno de Terrenos) prevê que o terreno localizado no Jardim Maria Luiza do Município de Taquaritinga – SP (latitude e longitude -21.428553, -48.51834) demandará estudo com justificativa técnica a ser aprovada pela Prefeitura Municipal (art. 56 do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 3.601/2007 do Município de Taquaritinga – SP), visto que se trata de empreendimento classificado como “uso gerador de incômodo” (art. 52, inciso I do Plano Diretor). Assim, o art. 57 do Plano Diretor estabelece que a justificativa técnica deverá ser analisada no prazo de 60 dias pelo Prefeitura Municipal.

Segundo a Cláusula 27.1.31. da Minuta do Contrato, estabelece que os custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões serão de responsabilidade da Concessionária. No entanto, essa regra é excetuada caso haja inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, hipótese em que o risco é atribuído ao Poder Concedente.

Portanto, entende-se que, no caso de inobservância do prazo de 60 dias (prazo legal para análise segundo a legislação municipal) pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga na análise da referida justificativa técnica, os custos decorrentes deste atraso serão de responsabilidade do Poder Concedente. Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: O entendimento está correto.

85º Questionamento:

De acordo com o item 2 do Anexo D (Caderno de Terrenos), foi indicado o terreno localizado no Jardim Maria Luiza do Município de Taquaritinga – SP (latitude e longitude -21.428553, -48.51834) para a construção de Unidade Escolar. No entanto, verifica-se que é inviável a utilização deste terreno, pois o Poder Concedente não detém a sua propriedade. Em contato com a Prefeitura Municipal, foi indicada a informação de que o

terreno foi doado para a construção de unidade de ensino da Escola Bosque.

A Cláusula 9.2.2.1.1 da Minuta do Contrato, prevê que os custos incorridos pela Concessionária para a aquisição de novos imóveis em substituição àqueles indicados no Anexo D serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que, caso seja necessária desapropriação dos novos imóveis, a Concessionária deverá apresentar o respectivo Plano de Desapropriação no prazo máximo de 25 dias, contados da solicitação do Poder Concedente (Cláusula 26.3.3).

Dito isso, entende-se que:

(i) o Poder Concedente deve indicar novo terreno apto para a construção da Unidade de Ensino do Município de Taquaritinga; e

(ii) caso não seja indicado novo terreno apto para a construção da Unidade de Ensino do Município de Taquaritinga, entende-se que deve ser assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pela Concessionária, nos termos da Cláusula 9.2.2.1.1 da Minuta do Contrato, respeitado o procedimento de desapropriação indicado na Cláusula 26.3.3, caso necessário.

Esse entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. Foram disponibilizadas no data-room do projeto as informações referentes à propriedade dos TERRENOS DO GRUPO A, incluindo aquele relativo ao Município de Taquaritinga. Deverá ainda ser observado o disposto nas Cláusulas 6.3.2.1.1 e 9.2.1 do CONTRATO.

86º Questionamento:

De acordo com o item 2 do Anexo D (Caderno de Terrenos), identificou-se que o terreno localizado na R. Profa. Maria Cristina de Souza Lima Campos, Município de Bebedouro – SP, CEP 14709-182 (latitude e longitude -20.915636, -48.483352) demandará a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (“EIV”), nos termos do art. 273 do plano diretor instituído pela Lei Complementar nº 122/2017 do Município de Bebedouro – SP (“Plano Diretor”), e a obtenção de licença de localização, em que um dos requisitos é o aceite de 50% dos vizinhos do local, nos termos dos arts. 150 e 151, VI, “b”, §1º do Plano Diretor.

Segundo a Cláusula 27.1.31. da Minuta do Contrato, os custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões serão de responsabilidade da Concessionária. No entanto, essa regra é excetuada caso haja inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, hipótese em que o risco é atribuído ao Poder Concedente.

No entanto, a legislação do Município de Bebedouro – SP não indica prazo para análise do EIV e para a provação da licença de localização, o que torna incerta a aplicação efetiva de forma de mitigar esta incerteza é o entendimento de que, no caso de inexistência de prazos legais e regulamentares para as autoridades administrativas avaliarem os pedidos de licenciamento e regularização, é razoável estabelecer os limites

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

contratuais de (i) 30 dias para terrenos do grupo A e de (ii) 60 dias nos demais casos.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: Vide 83º Esclarecimento.

87º Questionamento:

De acordo com o item 2 do Anexo D (Caderno de Terrenos), identificou-se a obrigatoriedade de construção de Unidade de Ensino no terreno localizado na R. Profa. Maria Cristina de Souza Lima Campos, Município de Bebedouro – SP, CEP 14709-182 (latitude e longitude -20.915636, -48.483352), que tem área equivalente a 4.638,00m², para implantação de uma escola da Tipologia B, que terá aproximadamente 7.200,00m² de área construída.

No entanto, tais características estruturais e urbanísticas impedem a regularidade da construção da escola no terreno indicado. Isso porque, de acordo com o art. 174 do código de obras instituído pela Lei Estadual nº 2.783, de 31 de março de 1998 (“Código de Obras”), “as escolas de primeiro grau terão, no máximo, 03 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares à meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e meio) serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração”. Ou seja, o número de pavimentos é limitado a mais 2 superiores e, além disso, também há a exigência de 1 vaga de estacionamento para cada 75m² de área construída, o que acarretará aproximadamente 96 vagas de automóveis (de 1800 a 2000m²), nos termos do item 4.11 do Anexo A (Caderno de Investimentos).

Considerando que a área de implantação da escola é aparentemente incompatível com o Código de Obras, solicita-se que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- (i) Qual a tipologia correta a ser considerada para o terreno do Município de Bebedouro – SP (latitude e longitude -20.915636, -48.483352)?
- (ii) Haverá necessidade de construção de piso subsolo para a implantação do estacionamento exigido no item 4.11 do Anexo A (Caderno de Investimentos)?

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: (i) Conforme indicado no item 2 do ANEXO D - CADERNO DE TERRENOS, a TIPOLOGIA a ser implantada no Município de Bebedouro é a TIPOLOGIA B; (ii) O entendimento não está correto. Não haverá subsolo ou qualquer solução de área construída dedicada a criação de estacionamento, sendo previstas apenas algumas vagas para a administração, como já vem sendo adotado em projetos de escolas do Estado de São Paulo (FDE).

88º Questionamento:

De acordo com o item 2 do Anexo D (Caderno de Terrenos), há a indicação da obrigação de construir uma Unidade Escolar no terreno localizado na Rua Cláudio Bartoletti, Bairro Engenho, Município de Sertãozinho – SP (latitude e longitude -21.11213, -47.98617). No entanto, a legislação urbanística vigente impede a regularidade da construção da escola no referido terreno.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 350/2023 do Município de Sertãozinho – SP, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município (“Lei de Zoneamento”), classifica a atividade de ensino fundamental, serviço com mais de 1.000 m² de área construída (CNAE 8513-9/00), como atividade pertencente ao grupo nR-3 (Anexo 3 da Lei de Zoneamento). As atividades nR-3 são aquelas de uso não residencial incômodo à vizinhança residencial, sendo somente permitidas nas seguintes zonas: ZEV, ZI1, ZI2, ZI3, ZCH e ZRA (Anexo 3 da Lei de Zoneamento).

No entanto, o terreno indicado pelo Anexo D é localizado na Zona Mista 3 (ZM 3), área em que não é autorizada atividade nR-3 e, conseqüentemente, de estabelecimentos de ensino fundamental (Anexo 6 da Lei de Zoneamento).

Considerando que a área de implantação da escola é incompatível com a Lei de Zoneamento, entende-se que será realizada a troca do terreno destinado ao Município Sertãozinho – SP, sob pena de constituir risco a ser suportado pelo Poder Concedente, diante da impossibilidade de finalização da etapa de obras por motivos que transcendem a atuação da Concessionária. Esse entendimento está correto?

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA será responsável por obter, por sua conta e risco, em tempo hábil todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em conformidade com a legislação aplicável vigente. Em caso de inobservância dos prazos legais e regulamentares aplicáveis, deverá incidir o disposto na Cláusula 27.1.31.

89º Questionamento:

Em relação ao compartilhamento de riscos, verifica-se que a Minuta do Contrato somente endereçou o compartilhamento de riscos decorrentes do atraso na obtenção de licenças e/ou autorizações ambientais, no entanto, não está claro como será endereçado o risco decorrente de atrasos de licenças e/ou autorizações de outros escopos regulamentares.

Explico: segundo a Cláusula 27.1.31. da Minuta do Contrato, os custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões serão de responsabilidade da Concessionária. Tal risco é mitigado na hipótese de inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, hipótese em que o risco é atribuído ao Poder Concedente.

Nesse sentido, a Cláusula 27.1.31.1 estabelece o limite de 6 meses para os riscos da Concessionária decorrentes do atraso na obtenção de licenças ambientais, de modo que, após esse período, os riscos são atribuídos ao Poder Concedente. No entanto, referido prazo é limitado às licenças de natureza ambiental, de forma que não considera as demais espécies de autorizações.

Assim, é necessário observar que: (i) é raro que a legislação municipal regulamente o prazo legal a ser observado por autoridades administrativas no momento de analisar pedidos de licenciamento e autorização,

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

e (ii) há diversas licenças e autorizações a serem obtidas antes do início das obras.

Entende-se que, no caso de inexistência de prazos legais e regulamentares para as autoridades administrativas avaliarem os pedidos de licenciamento e regularização, para se evitar que a incerteza quanto ao prazo prejudique a aplicação desta regra contratual, deve-se considerar que tal prazo é de (i) 30 dias para terrenos do grupo A e de (ii) 60 dias nos demais casos.

Este entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 27.1.31 e 27.1.31.1

RESPOSTA: Vide 83º Esclarecimento.

90º Questionamento:

Foram constatadas, por meio de buscas livres na plataforma Google Earth, evidências significativas de invasões e/ou ocupações irregulares nos terrenos referentes aos imóveis de Rio Claro e Taquaritinga.

Nos termos das Cláusulas 22.1.22 e 26.9, o Contrato criou um regime que atribui à Concessionária a responsabilidade pela promoção de desocupações, incluindo os custos com a propositura de ações judiciais pertinentes a promoção das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias.

No entanto, a Cláusula 27.1.38 ressalva que esses custos só são alocados à Concessionária caso essas invasões e/ou ocupações ocorram após a assinatura do contrato, ou caso tenham sido identificados nos anexos ao edital e, portanto, considerados na modelagem econômica do projeto.

Neste sentido, entende-se o que segue:

(i) Que o Poder Concedente realizará a desocupação antes da emissão da Ordem de Início referente aos terrenos de Rio Claro e Taquaritinga; e

(ii) Caso o Poder Concedente não realize essa desocupação em tempo, que os custos com essas iniciativas serão reequilibrados em favor da Concessionária.

Esses entendimentos estão corretos?

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: Os entendimentos estão parcialmente corretos. Nos casos dos TERRENOS DO GRUPO A, dentre os quais se incluem os TERRENOS dos municípios de Rio Claro e Taquaritinga, a responsabilidade do PODER CONCEDENTE é disponibilizar, como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO, a posse dos TERRENOS, sem ônus ou embargos, conforme o disposto no item 6.3.2.1, aplicando-se o disposto nas Cláusulas 6.3.2.1.1 e 9.2.1.1 caso necessário. A Concessionária poderá assumir eventual desocupação existente nos TERRENOS do GRUPO A mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

91º Questionamento:

Foram constatadas, por meio de buscas livres na plataforma Google Earth, evidências significativas de invasões e/ou ocupações irregulares nos terrenos referentes aos imóveis de Rio Claro e Taquaritinga.

Nos termos das Cláusulas 22.1.22 e 26.9, o Contrato criou um regime que atribui à Concessionária a responsabilidade pela promoção de desocupações, incluindo os custos com a propositura de ações judiciais pertinentes a promoção das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias.

No entanto, a Cláusula 27.1.38 ressalva que esses custos só são alocados à Concessionária caso essas invasões e/ou ocupações ocorram após a assinatura do contrato ou caso tenham sido identificados nos anexos ao edital e, portanto, considerados na modelagem econômica do projeto.

Neste sentido, entende-se o que segue:

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

- (i) Que o Poder Concedente realizará a desocupação antes da emissão da Ordem de Início referente aos terrenos de Rio Claro e Taquaritinga; e
- (ii) Caso o Poder Concedente não realize essa desocupação em tempo, que os custos com essas iniciativas serão reequilibrados em favor da Concessionária.

Esses entendimentos estão corretos?

Ref.: Anexo D, item 2

RESPOSTA: Vide 91º Esclarecimento.

92º Questionamento:

O Anexo A (Caderno de Investimentos), em seus itens 8.5 e 8.6, descreve as descrições mínimas dos ambientes escolares, bem como o número de salas previstas para cada tipologia. Notou-se uma diferença na quantidade de salas entre aquelas indicadas na tabela e soma totalizada. Nesse sentido:

- Na Tipologia A, existe a indicação de 22 salas (16 salas de aula + 4 espaços de inovação + 1 sala de leitura + 1 sala de recursos), ao invés de 21 salas;
- Na Tipologia B, existe a indicação de 30 salas (28 salas de aula + 1 espaço inovação + 1 sala de leitura), ao invés de 28 salas;
- Na Tipologia C, existe a indicação de 35 salas (28 salas de aula + 5 espaços de inovação + 1 sala de leitura + 1 sala de recursos).

Além disso, notou-se falta de equivalência na previsão dos espaços entre as diferentes tipologias. Por exemplo, no item 9.6 não foi indicada sala de recursos para Tipologia B, apenas um espaço de inovação. Na contagem, utilizou-se o critério disposto nos itens 9.5.IV e 9.5.VII do Edital, que dispõem que salas de leitura e espaços de inovação funcionam como salas de aula e o item 9.5.V, que indica que a sala de recursos é destinada a atividades complementares de ensino e aprendizagem.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento sobre o critério utilizado para disposição das salas previstas e qual seria o número de salas indicadas no programa de necessidades para cada Tipologia.

Ref.: Anexo A, item 8.6

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

93º Questionamento:

Verificou-se no Anexo A (Caderno de Investimentos), item 8.6, que na Tipologia A existe previsão de dois ambientes "Cozinha" e "Serviço de Cozinha", que não existem nas Tipologias B e C.

Porém, nas Tipologias B e C existe previsão de três ambientes "Cocção", "Área de Cozinha", "Despensa-Cozinha", que não existem na Tipologia A.

Solicita-se esclarecer qual seria a diferença das nomenclaturas dos ambientes entre as Tipologias e se os dois ambientes previstos na Tipologia A são equivalentes aos três ambientes que são previstos para as Tipologias B e C?

Ref.: Anexo A, item 8.6

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em

04 de setembro de 2024. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

94º Questionamento:

Conforme item 9.2, XII, do Anexo A (Caderno de Investimentos), a Sala do Servidor será um espaço à centralização dos sistemas de informação e equipamentos de TI, devendo possuir relação de proximidade com a Sala de Vigilância. Verificou-se no Anexo A, no item 8.6 e 8.7, a previsão de Sala do Servidor para as Tipologias B e C. No entanto, não há previsão da Sala de Servidor para a Tipologia A no item 8.5.

Dessa forma, favor esclarecer quais são as características necessárias para atendimento às obrigações de construção da Sala como será considerado o Servidor na Tipologia A?

Ref.: Anexo A, item 8.5

RESPOSTA: O item 9.2 do Anexo A – Caderno de Investimentos especifica os ambientes que devem ser incluídos nos respectivos Projetos Executivos, o que inclui a Sala do Servidor em qualquer tipologia. Lembramos, ademais, que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, sendo que a Concessionária deverá assegurar áreas externas e internas para atendimento a todas as necessidades previstas nos documentos, incluindo Anexo A e Anexo B .

95º Questionamento:

Verificou-se no Anexo A (Caderno de Investimentos) que as áreas obrigatórias referentes ao refeitório e ao pátio nas tipologias B e C são iguais, em que pese a tipologia B ser, nos termos do item 8.6 do Anexo A, destinada a um número de alunos inferior.

Esse fato pode justificar que áreas comuns da tipologia B sejam construídas com áreas menores do que as áreas indicadas no item 8.6 do Anexo A sem que exista prejuízo à infraestrutura convivência.

Neste sentido, entende-se que, se tecnicamente justificada, seria possível a construção de edificações com áreas para refeitórios e pátios na Tipologia B inferiores aos quantitativos descritos no Anexo A, sem que seja aplicada a penalidade "Deixar de atender às especificações de descrição e áreas mínimas dos ambientes das UNIDADES DE ENSINO apontadas no ANEXO A – CADERNO DE INVESTIMENTOS – por ocorrência", de que trata o Anexo K - Penalidades.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo A, item 8.6

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Tanto o refeitório quanto o pátio constam na tabela como

áreas mínimas obrigatórias para as TIPOLOGIAS B e C.

96º Questionamento:

De acordo com o item 3.12 do CAPEX referencial, a climatização considera os seguintes ambientes: secretaria, diretoria, salas de segurança, seguro, mídia e servidores, área dos educadores e auditório., resultando no valor total por unidade de R\$ 552.219,07.

No entanto, o item 4.41 do Anexo A (Caderno de Investimentos), estabelece que a Concessionária deverá instalar ar-condicionado “em todas as Salas de Aulas, Ambientes Administrativos, Sala de Servidor, Auditório, Salonis, Salas de Inovação e de Recurso. Nos demais ambientes, a decisão pela instalação do ar-condicionado deverá observar a necessidade de se atingir os parâmetros de conforto térmico” (grifo nosso).

Verifica-se que a premissa para o cálculo do CAPEX referencial é mais delimitada do que aquela indicada no Caderno de Investimentos. Este último tem redação mais abrangente, indicando a necessidade de climatização de todas as salas de aula, ambientes administrativos e de ambientes não previstos no CAPEX referencial (salonis, salas de inovação e de recurso).

Por mais que os estudos sejam referenciais, as premissas econômicas serviram de base para a modelagem do projeto e, conseqüentemente, para o equilíbrio contratual.

Neste sentido, a interpretação que melhor compatibiliza os dois anexos é a de que:

- (i) a Concessionária não poderá ser penalizada se deixar de equipar alguns dos ambientes das Escolas desde que seja respeitado o referencial mínimo constante na planilha do CAPEX referencial; e
- (ii) caso o Poder Concedente exija que todos os ambientes escolares sejam climatizados, então haverá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária referente aos custos com ar-condicionado para além daqueles mencionados na planilha do CAPEX referencial.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Invariavelmente, recomenda-se que sejam recalculados os custos relacionados a climatização dado que os custos previstos no EVTE são significativamente menores do que os necessários para a implantação das prorrogações de climatização.

Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, sendo que o item 4.41 do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS prevê a instalação obrigatória do ar-condicionado em todas as Salas de Aulas, Ambientes Administrativos, Sala de Servidor, Auditório, Salonis, Salas de Inovação e de Recurso, o que deverá ser observado pela futura concessionária sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

97º Questionamento:

De acordo com os Anexos A e B da Instrução Técnica nº 11/2018 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, há distâncias mínimas de rota de fuga que devem ser observados pelos estabelecimentos. No entanto, tais distâncias não foram observadas pelo projeto referencial.

Diante disso, entende-se que os custos dispendidos para a correção da implantação das rotas de fuga, para além do valor previsto no CAPEX referencial, devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária, em razão da incorreção dos estudos técnicos. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O projeto é referencial, e foi criado para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Registra-se ainda que, de acordo com a Cláusula 27.1.16 da Minuta do Contrato, a CONCESSIONÁRIA assume integralmente os impactos associados ao risco de “variações das quantidades ou do valor dos INVESTIMENTOS, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares”, o que é excepcionado apenas na hipótese de alteração unilateral do CONTRATO, ou caso tais variações decorram diretamente da materialização de outros riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE (Cláusula 28.1.14 da Minuta do Contrato).

98º Questionamento:

De acordo com o Anexo A (Caderno de Investimentos), será necessária a instalação de divisórias retráteis nas salas de aula (item 9.5, subitem “i”) e auditório (item 9.5, subitem “ii”).

No entanto, a planilha do CAPEX referencial não prevê os recursos financeiros direcionados para a compra e implantação das divisórias retráteis, que têm alto custo e alta manutenção.

Por mais que os estudos sejam referenciais, as premissas econômicas serviram de base para a modelagem do projeto e, conseqüentemente, para o equilíbrio contratual.

Neste sentido, a interpretação que melhor compatibiliza os dois anexos é a de que haverá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária referente aos custos com as divisórias retráteis.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. As divisórias retráteis foram previstas no CAPEX no item 3.7. O projeto é referencial e, como tal, serve apenas para balizar os documentos e os estudos de viabilidade

econômico-financeira, sendo dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Cabe à CONCESSIONÁRIA, na ETAPA DE PRÉ-OBRAS e ETAPA DE OBRAS, considerar todos os itens necessários para garantir que o projeto executivo esteja em conformidade com as exigências do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS , o que deverá ser observado sem qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Sobre o tema, remete-se, ainda, à parte final da resposta ao 97º Esclarecimento.

99º Questionamento:

Verificou-se no Anexo A (Caderno de Investimentos), no item 4.37.2, que deverá haver implementação, pela Concessionária, de sistema que possibilite aproveitamento das águas pluviais. Entretanto, o custo de tratamento para descontaminação das águas para permissão do uso para bacia, mictório e lavagem de piso não está refletido no CAPEX referencial.

Nesse sentido, entende-se que será opção da concessionária a utilização dada para o aproveitamento das águas pluviais, podendo optar por realizar o aproveitamento apenas para rega em áreas ajardinadas, não sendo exigido que se faça aproveitamento para todos os usos permitidos pela legislação. Esse entendimento é correto?

Ref.: Modelo Econômico-Financeiro, CAPEX referencial

RESPOSTA: O entendimento está correto. O ANEXO A, apenas define a obrigatoriedade da instalação do sistema, sendo que o licitante deverá optar pelo sistema que comporte o uso definido, devendo estar em conformidade com as legislações aplicáveis.

100º Questionamento:

Nos termos do projeto referencial, identificou-se que as plantas típicas disponibilizadas no data room não atendem os requisitos de acessibilidade para Pessoas Com Deficiência (“PCD”).

De acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 10.098/2000, os banheiros de uso público devem dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT. Assim, a NBR 9050 da ABNT estabelece os parâmetros técnicos de acessibilidade e, em específico, o item 7.5 dispõe sobre as dimensões do sanitário acessível, sendo requisitos (i) a dimensão de 60cm de giro dentro de cabines, e (ii) largura de circulação de 150cm entre as divisórias.

No entanto, as plantas típicas não atendem tais dimensões.

Diante disso, entende-se que os custos dispendidos para a correção da implantação dos sanitários com acessibilidade para PCDs, para além do valor previsto no CAPEX referencial, devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária, em razão da incorreção dos estudos técnicos.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Projeto referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O projeto referencial atende plenamente a norma de acessibilidade NBR 9050 da ABNT. Para as cabines contendo as bacias sanitárias as portas abrem para fora destas, permitindo assim a inserção de círculo de diâmetro de 60 (sessenta) cm livre em frente a bacia no interior do box. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.. Sobre o tema, remete-se, ainda, à parte final da resposta ao 97º Esclarecimento.

101º Questionamento:

Conforme item 8.4 do Anexo A, as tabelas registram os ambientes obrigatórios a serem construídos em cada uma das tipologias das unidades de ensino, devendo ser respeitado nos Projetos Executivos e de Arquitetura para cada Tipologia.

Por sua vez, o item 8.5 do Anexo A estabelece que a soma das áreas dos pavimentos dos edifícios contemplados na Tipologia A totalizam 5.688,44m².

Entretanto, segundo o item 8.6., a soma de cada ambiente totaliza 7.223,14m², enquanto o total da tipologia é de 7,124,00m². No item 8.7., a soma de cada ambiente totaliza 7.724,46m², enquanto o total da tipologia é de 8.025,00m².

Desse modo, entende-se que a soma das áreas dos ambientes não alcançam o total da área indicada na tabela descrita como a área total da topologia.

Solicita-se que seja esclarecido qual o critério utilizado para o cálculo das áreas totais de cada tipologia.

Ref.: Anexo A, itens 8.5, 8.6 e 8.7

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

102º Questionamento:

De acordo com a Cláusula 27.1.4, eventuais interferências com outras estruturas urbanas, tais como redes de água/esgoto ou de fibra óptica, devem ter seus custos equacionados pela Concessionária exceto se não existirem informações oficiais disponíveis em repositório público ou então se não forem acessíveis mediante solicitações específicas.

No entanto, o lapso de tempo entre a publicação do Edital e o Leilão não se apresentou como suficiente para

obtenção da Carta de Diretrizes das Concessionárias de água, esgoto e energia, documento que viabilizaria o conhecimento pelas interessadas de eventuais necessidades de investimentos associados a interferências nas unidades educacionais.

O entendimento que compatibiliza a Cl. 27.1.4. com o curto prazo de estudos do projeto é o de que, se comprovada a consulta às Concessionárias e órgãos relevantes antes da apresentação da proposta pela licitante sem que tenha havido o devido retorno quanto à existência de interferências, os custos associados a seu tratamento devem ser alocados ao Poder Concedente.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo A, item 5.9

RESPOSTA: O entendimento não está correto, sendo que o período compreendido entre a publicação do Edital e a data de apresentação das propostas suficiente para a elaboração dos estudos necessários à apresentação das propostas.

103º Questionamento:

De acordo com a Cláusula 28.1.10 da Minuta do Contrato, os custos decorrentes de modificações unilaterais nas condições de execução do contrato que impactem os custos da Concessionária são de responsabilidade do Poder Concedente.

No entanto, além do próprio Poder Concedente e da ARSESP, o projeto possui também interface com os Municípios, que possuem responsabilidade na aprovação dos alvarás de obra e poderão solicitar contrapartidas viárias da Concessionária.

Considerando que a Concessionária não possui condições de controlar esse risco, eventuais custos decorrentes destas obrigações devem ser consideradas modificações unilaterais dos termos contratuais que transcende o controle e a previsibilidade por parte da Concessionária. Como a Minuta do Contrato é silente sobre tal risco, ressalta-se que se trata de previsão que atende as boas práticas nos contratos de concessão, a fim de se evitar excessivo ônus à Concessionária.

Nesse sentido, ressalta-se a previsão deste risco alocado ao Poder Concedente na minuta do contrato, objeto da Concorrência Internacional nº 01/2023 promovida pela ARTESP, cujo objeto é a concessão dos serviços do sistema rodoviário Lote Litoral Paulista:

Cláusula 20.2, xviii. Mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do PODER CONCEDENTE, da ARTESP ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS.

Portanto, o Poder Concedente deve ser responsável pelos custos e prejuízos decorrentes da mudança nos projetos e/ou obras decorrente de solicitação das autoridades municipais. Este entendimento está correto?

Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 28.1.10

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Consoante Cláusula 27.1.24, a Concessionária é responsável por atender as exigências estabelecidas no processo de autorizações e licenças necessárias à implantação das Unidades Escolares. Contudo, caso seja estabelecida alguma exigência que não seja ordinariamente exigida, sua execução poderá ser determinada por ato do PODER CONCEDENTE, configurando alteração unilateral, nos termos da Cláusula 28.1.10.

104º Questionamento:

De acordo com o Anexo A (Caderno de Investimentos), item 6.7, os Projetos Executivos deverão ser entregues pela Concessionária antes no início das obras, considerando as etapas de implantação previstas. Entendemos que, para execução dos serviços iniciais, devem ser apresentados os Projetos Executivos referente a esta etapa, sendo que os Projetos Executivos das etapas subsequentes poderão ser desenvolvidos durante a execução das obras relativas a etapas já iniciadas, desde que anteriormente ao início da etapa subsequente.

Esse entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo A, item 6.7

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Em conformidade com o disposto no item 6.7 do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS, os Projetos Executivos de Arquitetura e Engenharia deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA antes do início das obras. Os Projetos Complementares poderão ser desenvolvidos em conformidade com o PLANO DE EXECUÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

105º Questionamento:

De acordo com o item 4.5, subitem “i”, do Anexo A (Caderno de Investimentos), os projetos, construção e implantação das Unidades de Ensino devem favorecer a utilização de ventilação e iluminação natural na tipologia arquitetônica.

No entanto, o item 4.41 do Anexo A, que trata das diretrizes para infraestruturas prediais, estabelece como instalação obrigatória a climatização das salas de aula, o que contrapõe o favorecimento de ventilação natural e de uma edificação com eficiência energética.

O entendimento que pode compatibilizar as duas diretrizes é o de que a Concessionária poderá dispensar a instalação de climatização artificial se comprovado por estudo técnico que o uso da ventilação natural decorrente tipologia arquitetônica viabiliza os mesmos níveis de bem-estar nas Unidades de Ensino.

Este entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Anexo A, itens 4.5 e 4.41

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A instalação de sistema de climatização é obrigatória nos casos assim indicados no ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS. Para os demais ambientes, a decisão pela instalação deverá observar a necessidade de atingir os parâmetros de conforto térmico, observado o disposto no ANEXO E - INDICADORES DE DESEMPENHO.

106º Questionamento:

De acordo com o item 4.11 do Anexo A (Caderno de Investimentos), todas as Unidades de Ensino deverão dispor de vagas para automóveis de acordo com o número mínimo de vagas exigido pelas legislações municipais.

No entanto, em alguns Municípios, o número mínimo de vagas deve ser em função da área construída, acarretando a indicação de áreas de estacionamento muito maiores do que o padrão das unidades de ensino estaduais em funcionamento, o que acaba sendo incompatível com o número de motoristas de carros nas unidades educacionais.

Nesse sentido, entende-se que:

a) Para esses casos, o número de vagas será limitado a 26 vagas para a tipologia A, 33 vagas para a tipologia B e 40 vagas para a tipologia C ou ao número de vagas possíveis para alocação no espaço físico disponível no terreno, o que for menor, a fim de se observar a razoabilidade e proporcionalidade de acordo com a necessidade fática pelas vagas de automóveis.

b) Para todos os casos, na hipótese de exigências municipais onerarem o projeto com aumento superveniente no número de vagas, o Contrato será reequilibrado.

Estes entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Anexo A, item 4.11

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. Em conformidade com o disposto no item 4.11, as UNIDADES DE ENSINO deverão dispor de vagas para automóveis de acordo com o número mínimo de vagas exigido pela legislação municipal vigente em cada local de implantação. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

107º Questionamento:

Em relação aos riscos decorrentes de fatores imprevisíveis e previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, verifica-se que há erro material na redação das Cláusulas 27.1.28 e 28.1.5, pois ambas contêm redação idêntica, quando na verdade deveriam prever hipóteses distintas para o compartilhamento do risco entre as partes.

Risco da Concessionária:

27.1.28. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

Risco do Poder Concedente:

28.1.5. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

Desse modo, entende-se que a Cláusula 27.1.28 deve ser retificada para constar a redação abaixo sobre o risco atribuídos à Concessionária.

27.1.28. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 27.1.28 e 28.1.5

RESPOSTA: Vide resposta ao 62º Esclarecimento.

108º Questionamento:

Em relação à etapa de obras das Unidades de Ensino, a Cláusula 9.2.1.2.2.1 da minuta do Contrato estabelece o seguinte:

9.2.1.2.2.1. Caso algum TERRENO DO GRUPO A, independente da FASE para qual originalmente indicado, seja liberado a tempo de implantação da respectiva UNIDADE DE ENSINO até o término da FASE I, conforme decisão fundamentada da ARSESP, ouvido o CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá a obrigação de concluir a ETAPA DE OBRAS da respectiva UNIDADE DE ENSINO até o término da FASE I, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de não conclusão. (grifo nosso)

Assim, em caso de antecipação das obras dos terrenos do grupo A para finalização até o término da Fase I da Etapa de Obras, entendemos que o Poder Concedente deve considerar a estrutura da obra e os impactos na operação da Concessionária, a fim de impedir qualquer incompatibilidade com os investimentos pré-estabelecidos. A consequência desse entendimento é a de que caso essa antecipação impacte na estrutura de custos ou financiamento da Concessionária, deverá ser observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato sendo eventualmente devido reequilíbrio em seu favor.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 9.2.1.2.2.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme a redação da Cláusula 9.2.1.2.2.1, a hipótese se aplica somente aos casos em que o TERRENO seja liberado em tempo para a respectiva implantação, conforme decisão fundamentada da ARSESP, ouvido o CERTIFICADOR INDEPENDENTE. Deve se considerar, ainda, que a hipótese prevista na Cláusula 9.2.1.2.2.1 está inserida no cenário de impossibilidade

de liberação de alguns dos terrenos da FASE I até a emissão da ORDEM DE INÍCIO.

109º Questionamento:

Em relação às obras das Unidades de Ensino, a Cláusula 9.2.2.5 da minuta do Contrato estabelece que a antecipação da Etapa de Obras não será reconhecida como evento de desequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, requer-se que sejam esclarecidos os seguintes itens:

(i) Considerando que a definição de não cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro para antecipação de obras é um risco que será considerado pelas licitantes na elaboração de suas propostas, a consequência direta é que potencial valor que seria devido em eventual reequilíbrio deverá constar já nas propostas na licitação, gerando um prejuízo ao erário, o que poderia ser evitado somente com a manutenção da previsibilidade de desequilíbrio para esses casos. Dessa forma, visando o esclarecimento dos motivos que levaram à cláusula 9.2.2.5, questiona-se quais os fundamentos que a subsidiaram a decisão pela ausência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no caso de antecipação de obras.

(ii) Entende-se que as antecipações que gerarem custos extraordinários devem ser elegíveis para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, visto que se trata de risco alocado ao Poder Concedente, em razão da modificação unilateral das disposições regulamentares dos serviços, na forma da Cláusula 23.2.6. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 9.2.2.5

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A antecipação da entrega das obras da FASE II poderá decorrer de requerimento de antecipação pela CONCESSIONÁRIA ou proposta do PODER CONCEDENTE. Apresentada a proposição pelo PODER CONCEDENTE, a Cláusula 9.2.2.4.1 é expressa ao dispor que a CONCESSIONÁRIA deve avaliar a sua viabilidade de atendimento. Em qualquer dos casos, a antecipação não será reconhecida como evento de desequilíbrio econômico-financeiro em favor de qualquer das PARTES, conforme previsão da Cláusula 9.2.2.5.

110º Questionamento:

Quanto ao licenciamento ambiental, a Cláusula 13.1.3 da minuta do Contrato estabelece que a Concessionária será responsável por obter licenças ambientais na hipótese de eventual mudança na legislação ambiental que passem a exigir o licenciamento.

Entende-se que os custos decorrentes de mudança na legislação ambiental que passem a exigir o licenciamento são alocados ao Poder Concedente em razão da previsão da Cláusula 28.1.9, segundo a qual é risco do Poder Concedente eventual alteração em restrições ambientais supervenientes.

28.1.9. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER

CONCEDENTE ou pela ARSESP sobre as atividades objeto deste CONTRATO, incluindo restrições urbanísticas ou ambientais posteriores à aprovação dos projetos pela ARSESP e/ou realização dos INVESTIMENTOS, exceto as meramente procedimentais e de padronização.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 13.1.3

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Conforme o item 28.1.9, o PODER CONCEDENTE será responsável por impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas que tratem de restrições urbanísticas ou ambientais posteriores à aprovação dos projetos pela ARSESP e/ou realização dos INVESTIMENTOS e desde que não sejam meramente procedimentais e de padronização.

111º Questionamento:

As Cláusulas 27.1.22.4 e 28.1.7 da minuta do Contrato estabelecem a forma de compartilhamento dos riscos advindos de impactos tributários em atividades executadas por terceiros.

Risco da Concessionária:

27.1.22. Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais ou da regulação tributária, observado o disposto na Cláusula 28.1.7, que:

27.1.22.4. Tenham, como fato gerador, atividade executada por SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;

Solicita-se esclarecimento sobre quais eventos são cobertos por esta Cláusula dado que sua redação não se apresenta como autoexplicativa.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 27.1.22.4 e 28.1.7

RESPOSTA: As previsões dos itens 27.1.22.4 e 28.1.7 compõem adequadamente o regime de alocação de riscos do CONTRATO, não cabendo, ao PODER CONCEDENTE, a responsabilidade pela enumeração das hipóteses concretas possíveis. Lembramos, ainda, que é dever do licitante considerar os impactos tributários incidentes sobre o objeto da concessão, observada a matriz de riscos do contrato, e seu planejamento empresarial para a apresentação das propostas.

112º Questionamento:

De acordo com a Cláusula 27.1.26 da minuta do Contrato, a Concessionária é responsável pela adequação à atual regulação estabelecida pelo Poder Concedente, Arsesp e por outros agentes competentes.

Nesse sentido, entende-se que:

- (i) a “atual regulação” mencionada na cláusula se refere à legislação publicada até a data da apresentação das propostas por meio da entrega dos envelopes, na forma do item 14.5 do Edital; e
- (ii) os impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas publicadas posteriormente à data de entrega dos envelopes devem ser enquadrados como eventos de desequilíbrio em favor da Concessionária, por força da Cláusula 28.1.9.

Os entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 27.1.26

RESPOSTA: (i) O entendimento está parcialmente correto. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a regulação vigente exercida pelo PODER CONCEDENTE, ARSESP e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadoras cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO, ainda que alterada após a data da entrega das propostas, observado o disposto no item "ii" deste esclarecimento; (ii) O entendimento está parcialmente correto, devendo ser observadas as exceções previstas no item 28.1.9 do CONTRATO.

113º Questionamento:

Em relação à hipótese de demanda adicional pelo Serviço de Apoio Escolar prevista na Cláusula 28.1.24.1, a minuta do Contrato estabelece que o Poder Concedente deverá emitir Ordem de Serviço Complementar à Concessionária, sendo devida a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL COMPLEMENTAR. Neste caso, não seria devido o reequilíbrio econômico-financeiro à Concessionária nos termos da Cláusula 28.1.24.2.

Segundo a definição de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL COMPLEMENTAR, nos termos do Anexo L – GLOSSÁRIO, seu cálculo se dá “por meio da multiplicação do valor unitário do serviço pela quantidade solicitada pelo PODER CONCEDENTE”.

Considerando a restrição de que trata a Cláusula 28.1.24.2, caso o valor unitário do serviço apresente variação fora do padrão praticado do mercado, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL COMPLEMENTAR poderá variar extraordinariamente. Neste sentido, entende-se que o valor unitário poderá ser ajustado em sede de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, conforme o caso.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 28.1.24.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Os valores dos serviços em questão foram adequadamente dimensionados no modelo financeiro. Eventuais situações excepcionais poderão ser avaliadas pelo PODER CONCEDENTE com observância da matriz de riscos do CONTRATO e as demais disposições pertinentes. Registra-se, no entanto, que, de acordo com as Cláusulas 27.1.15 e 27.1.16 da Minuta do Contrato, a

CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos impactos decorrentes da materialização dos riscos relativos a “problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de materiais e insumos necessários aos INVESTIMENTOS e à prestação dos SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS, variação nos seus custos, variação nos custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO” e a “variações das quantidades ou do valor dos INVESTIMENTOS, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares, assim como para o cumprimento de outras obrigações originalmente previstas no CONTRATO, salvo em caso de alteração unilateral deste CONTRATO”.

114º Questionamento:

Em relação à remuneração da Concessionária, as Cláusulas 15.3 e 15.3.2 estabelecem as seguintes hipóteses em que a Concessionária será remunerada por disponibilidade da estrutura, equivalente a 64% do Fator de Operação:

- (a.) conclusão da Etapa de Obras no prazo contratual (450 dias para a Fase I e 800 dias para a Fase II), sem a respectiva emissão da Ordem de Operação no prazo indicado na Cláusula 9.7.1 (2º semestre letivo de 2026 para as Unidades de Ensino da Fase I e 2º semestre letivo de 2027 para as Unidades de Ensino da Fase II) por motivo imputável ao Poder Concedente ou decorrente de fator de risco não alocado expressamente à Concessionária (Cláusula 15.3);
- (b.) a Concessionária ter dado início à Etapa de Mobilização com antecedência mínima de 30 dias do início do 2º semestre letivo de 2026 e 2027, respectivamente para a Fase I e II, desde que os marcos do Plano de Execução tenham sido observados (Cláusula 15.3.1).

Nesse sentido, quanto a hipótese (b.) decorrente da Cláusula 15.3.1, entendemos que:

- (i) se, em razão do início da etapa de mobilização com 30 dias de antecedência, não for possível iniciar as aulas nos respectivos semestres letivos, a Concessionária será remunerada por disponibilidade da estrutura, equivalente a 64% do Fator de Operação; e
- (ii) caso a etapa de mobilização com 30 dias de antecedência não impacte o início das aulas nos respectivos semestres letivos, a Concessionária receberá 100% da remuneração devida.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 15.3.1

RESPOSTA: Os entendimentos estão corretos. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado no dia 04 de setembro de 2024.

115º Questionamento:

A Cláusula 18.4.4.1 estabelece que a redução do capital social da Concessionária dependerá de anuência da Arsesp.

Entende-se que esta cláusula somente é aplicável nos casos de redução do capital social abaixo de R\$ 132.167.351,00 – valor mínimo exigido pela Cláusula 18.4 –, de modo que deve ser considerada a literalidade da Cláusula 43.1.5.

43.1. Dependem de prévia anuência da ARSESP (...):

43.1.5. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA, abaixo do mínimo exigido neste CONTRATO.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusulas 18.4.4.1 e 43.1.5

RESPOSTA: O entendimento está correto.

116º Questionamento:

Quanto à obrigação da Concessionária em obter todas as licenças, autorizações e demais requisitos regulatórios aplicáveis para a regularidade das atividades, a Cláusula 22.1.26.1 da minuta do Contrato estabelece o seguinte:

22.1.26.1. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha tomado todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças e das outorgas mencionadas na Cláusula 22.1.26, ou não tenha concorrido culposa ou dolosamente para o atraso, ficará isenta de responsabilidade, incluindo a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e/ou a suspensão da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO. (grifo nosso)

Entende-se que, caso a Concessionária adote todas as medidas cabíveis para a obtenção das licenças, autorizações e demais requisitos regulatórios, não será aplicável penalidades e será suspensa a aferição de indicadores, de forma cumulativa, a fim de se evitar a penalização sancionatória e pecuniária injusta e excessiva da Concessionária decorrente de fatores alheios ao seu controle.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 22.1.26.1

RESPOSTA: O entendimento está correto, observado o dever de comprovar que tomou todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças.

117º Questionamento:

De acordo com a Cláusula 27.1.13 da minuta do Contrato, é atribuído à Concessionária o risco sobre o atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos:

27.1.13. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigente(s), não ensejando a aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA nos casos em que restar verificada inexistência de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA.

Dado que os cronogramas de obras poderão indicar prazos intermediários das obras definidos pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus SUBCONTRATADOS, eventuais atrasos nestes cronogramas não necessariamente implicarão em prejuízos ao cumprimento dos marcos contratualmente estabelecidos. Nesse sentido, entende-se que o risco de que trata a Cláusula 27.1.13 abrange apenas os marcos finais indicados no Contrato e nos cronogramas, como por exemplo o marco final para a finalização da etapa de obras, nos termos das Cláusulas 9.2.1 e 9.2.2. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar. **Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 27.1.3**

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, pois a CONCESSIONÁRIA se vinculará aos prazos e marcos por ela estabelecidos no PLANO DE EXECUÇÃO nos termos do item 9.4 do CONTRATO. Não obstante, caso a CONCESSIONÁRIA consiga comprovar que eventual atraso intermediário não impactará o marco final da UNIDADE DE ENSINO, este fato, a critério da ARSESP, poderá afastar e/ou atenuar a aplicação de eventuais penalidades cabíveis.

118º Questionamento:

Segundo a Cláusula 28.1.22 da minuta do Contrato:

28.1.22. Custos diretos e indiretos relacionados ao aumento do número de dias letivos, ou ao uso das UNIDADES DE ENSINO em dias não letivos ou fora do horário regular de funcionamento da unidade por determinação expressa da SEDUC, observado o disposto na Cláusula 22.1.9 deste CONTRATO;

Verifica-se que a cláusula tem erro material ao mencionar as disposições da Cláusula 22.1.9, que deveriam tratar sobre a variação extraordinária dos dias letivos nas Unidades de Ensino, mas na verdade dispõe sobre a obrigação da Concessionária em elaborar os estudos e projetos para a execução dos serviços.

Assim, entende-se que a Cláusula 28.1.22 deve ser retificada para suprimir a indicação da Cláusula 22.1.9, devendo adotar a seguinte redação:

28.1.22. Custos diretos e indiretos relacionados ao aumento do número de dias letivos, ou ao uso das UNIDADES DE ENSINO em dias não letivos ou fora do horário regular de funcionamento da unidade por determinação expressa da SEDUC;

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 15.6.5

RESPOSTA: A referência constante do texto da Cláusula 28.1.22 corresponde ao item 22.1.8 do CONTRATO, isso é, onde se lê "observado o disposto na Cláusula 22.1.9 deste CONTRATO", leia-se "observado o disposto na Cláusula 22.1.8 deste CONTRATO"

119º Questionamento:

Segundo a Cláusula 32.3.2.1 da minuta do Contrato, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, será considerada a taxa de desconto calculada na data da materialização do evento.

32.3.2.1. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Entende-se que, caso entre em vigor a reforma tributária durante o período de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a taxa de desconto aplicável é a original.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 32.3.2.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto, será observada a taxa de desconto calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, isto é, a data na qual forem implementados os efetivos impactos da reforma tributária.

120º Questionamento:

Em relação às causas de extinção antecipada do contrato, a Cláusula 48.1, item "ii" da minuta do Contrato, estabelece que o cálculo de indenização considerará o limite da taxa Selic vigente na época do investimento. 48.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, devendo ser consideradas, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas: ii. poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis, observado o limite da taxa Selic vigente à época do investimento; (grifo nosso) No entanto, contratos financeiros não utilizam como parâmetro econômico a taxa Selic, motivo pelo qual não parece razoável considerá-la como premissa ao cálculo dos investimentos não amortizados. Importante considerar que a Selic é usualmente considerada como "livre de riscos", motivo pelo qual os financiamentos do projeto certamente serão maiores do que a taxa.

Dito isso, entende-se que o item "ii" da Cláusula 48.1 deve ser retificada para suprimir a previsão "observado

o limite da taxa Selic vigente à época do investimento”.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 48.1, ii

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Cláusula 48.1, item “ii” da minuta do Contrato, estabelece que no cálculo da indenização em caso de extinção antecipada da concessão, poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis, porém observado o limite da taxa Selic vigente à época do investimento. Essa limitação à taxa Selic tem como objetivo estabelecer um parâmetro máximo para os juros e despesas financeiras que podem ser considerados no cálculo da indenização.

121º Questionamento:

Quanto ao regramento geral de indenização no caso de indenização antecipada, a Cláusula 48.5 da minuta do Contrato dispõe o seguinte:

48.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo, bem como aqueles decorrentes de processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento. (grifo nosso)

A atual redação estabelece que ao valor da indenização serão acrescidos ou subtraídos os saldos de desequilíbrios econômico-financeiros que já sejam líquidos e exigíveis.

A redação inclui, entre os possíveis saldos a serem contabilizados ao valor da indenização:

- a) Aqueles que sejam líquidos e exigíveis após decisão administrativa;
- b) Aqueles que sejam líquidos e exigíveis, mas que ainda estejam em discussão no âmbito administrativo.

A previsão incorpora no cálculo da indenização os saldos discutidos no âmbito administrativo ainda podem ser objeto de revisão em sede judicial ou então aqueles que sequer foram objeto de conclusão em sede administrativa.

A Cláusula 48.5 traz insegurança jurídica às PARTES dado que possibilita que sejam contabilizados ao valor da indenização montas que ainda não se têm certeza de exigibilidade e liquidez.

Entende-se que uma forma de retificar a Cláusula 48.5 da minuta do Contrato seria através da seguinte redação:

48.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a

favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após decisão judicial transitada em julgado.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 48.5

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois o objetivo é assegurar a indenização justa, o que pressupõe todas as discussões de desequilíbrios contratuais instauradas até a data da decretação da extinção da concessão, sem prejuízo da possibilidade de apurações parciais com os processos já concluídos.

122º Questionamento:

Quanto aos requisitos de habilitação técnica, o item 13.17.1.7 do Edital estabelece que será admitida a apresentação de atestados em nome de profissional com vínculo com a licitante.

13.17.1.7. Para atendimento da qualificação técnica exigida no item 13.17.1, será admitida a apresentação de atestados em nome de profissional, desde que referido profissional possua vínculo com a LICITANTE na data da SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

Referente ao cumprimento das condições precedentes, os subitens “iv” e “viii” do item 16.5 estabelecem o seguinte:

16.5. A ADJUDICATÁRIA deverá, como condições necessárias para assinatura do CONTRATO:

iv. Ter comprovado, perante o PODER CONCEDENTE, a experiência da ADJUDICATÁRIA ou de SUBCONTRATADO(S), em serviços de gestão predial em área mínima total a 57.705m², por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos de experiência, contemplando, pelo menos, os serviços de conservação e limpeza, manutenção, portaria e proteção patrimonial.

viii. Caso a comprovação da exigência prevista no item iv acima se dê por meio de SUBCONTRATADO(S), deverá ser apresentada ao PODER CONCEDENTE, no prazo indicado no item 16.4 acima declaração do SUBCONTRATADO atestando sua disponibilidade para a prestação dos correspondentes serviços, observados os termos e condições da cláusula 21.6 do CONTRATO.

As disposições demandam que a licitante realize a contratação, desde antes da assinatura do Contrato, de empresas para a gestão predial. No entanto, a operação das primeiras Unidades de Ensino, relativas aos terrenos do grupo A, somente terá início no ano de 2026 (Cláusula 9.7.1). Trata-se de disposição que induz as licitantes a custos desnecessários de manutenção de subcontratada por período de dois anos sem atividade.

Entende-se que a melhor forma de compatibilizar o requisito às demandas do Contrato seja que a comprovação de experiência em gestão predial deva ser exigida somente como requisito para o início da operação das Unidades de Ensino, devendo ser apresentada em um prazo de até 60 dias antecedentes ao

2º semestre de 2026.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Edital, itens 13.17.1.7

RESPOSTA: Observar alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024. Vide, ainda, o 1º Esclarecimento.

123º Questionamento:

Ao analisar o Anexo A (Caderno de Investimentos) e o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), verifica-se que as informações do quantitativo de mobiliários e equipamentos são divergentes.

Assim, considerando a especificidade das informações sobre o mobiliário e equipamentos indicadas no Anexo C, entende-se que:

(i) no caso de divergência entre os quantitativos e as referências indicadas nos Anexos A e C, deverá prevalecer àquelas indicadas no Anexo C; e

(ii) caso seja exigida a disponibilização de mobiliários e equipamentos em quantidade superior ou distintos daqueles indicados no Anexo C, deverá ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo A e Anexo C

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

124º Questionamento:

Em relação ao procedimento de caducidade, entende-se que a Cláusula 50.3.13 tem erro material ao dispor que os danos causados pela Concessionária ou ao Poder Concedente reconhecidos em eventual processo judicial de execução.

50.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere a cobertura pelos seguros, com montante agregado que corresponda a 9% (nove por cento) do VALOR ESTIMADO DO

CONTRATO; (grifo nosso)

Assim, entende-se que a redação deve ser retificada para suprimir a expressão “ou”, conforme indicado abaixo.

50.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere a cobertura pelos seguros, com montante agregado que corresponda a 9% (nove por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; (grifo nosso)

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 50.3.13

RESPOSTA: O entendimento está correto.

125º Questionamento:

Segundo as Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 da minuta do Contrato, são hipóteses de caducidade:

(a) incidência de multas contratuais irrecorríveis e não adimplidas que somem 5,8% do Valor Estimado do Contrato; e

(b) ajuizamento ação de execução de danos causados pela Concessionária ou ao Poder Concedente, cujo montante corresponda a 9% do Valor Estimado do Contrato, no caso de riscos não seguráveis ou cujo valor ultrapasse a cobertura.

A Cláusula 50.3.14 estabelece a hipótese de caducidade no caso de a soma dos valores de multas contratuais (hipótese “a”) e dos montantes de danos causados pela Concessionária (hipótese “b”) totalize 3% do Valor Estimado do Contrato.

50.3.14. Soma dos valores previstos nas Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 que supere 3,0% (três por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;

No entanto, trata-se de hipótese excessivamente restritiva. Atingir, em 25 anos de vigência contratual, 3% do Valor Estimado do Contrato não parece uma realidade que justifique engatilhar a caducidade, que somente deveria ser adotada em casos muito extremos.

A soma dos valores deveria ser necessariamente superior àquele mais baixo, e inferior ou idêntico ao mais alto, como forma de determinar um parâmetro intermediário às hipóteses das Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13.

Neste sentido, recomenda-se que seja adotado o entendimento para ratificar o valor de que trata a Cláusula 50.3.14 para 9% do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Minuta do Contrato, Cláusula 50.3.14

RESPOSTA: O entendimento está correto. Na Cláusula 50.3.14, onde se lê “que supere 3,0% (três por

cento)”, leia-se “que supere 9% (nove por cento)” .

126º Questionamento:

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê, para as Tipologias A, B e C, mobiliário para 1 (um) ambiente de 'Almoxarifado/Equipamentos' (Estante Simples), no entanto, o Anexo A (Caderno de Investimentos) não prevê a existência desse ambiente para as Tipologias B e C.

Devemos considerar a exclusão do mobiliário nos ambientes inexistentes ou a inclusão dos ambientes?

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Todos os ambientes e mobiliários obrigatórios e referenciais foram devidamente listados nos ANEXOS A e C, cabendo, à CONCESSIONÁRIA, atender aos parâmetros obrigatórios e assumir os riscos associados aos parâmetros referenciais, bem como cumprir as demais normas e regulamentos aplicáveis. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

127º Questionamento:

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 3 (três) ambientes de 'Copa' (Forno de Micro-Ondas e Banqueta), no entanto, o Anexo A (Caderno de Investimentos) prevê a existência de apenas 1 (um) ambiente desse para as Tipologias A, B e C.

Devemos considerar a exclusão do mobiliário nos ambientes inexistentes ou a inclusão dos ambientes?

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C

RESPOSTA: Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

128º Questionamento:

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 1 (um) ambiente de 'Depósito Material de Limpeza' (Estante Simples), no entanto, o Anexo A prevê a existência de 2 (dois) ambientes desse para as Tipologias B e C.

Devemos considerar a inclusão do mobiliário nos ambientes existentes ou a exclusão dos ambientes?

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C

RESPOSTA: Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

129º Questionamento:

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 1 (um) ambiente de 'Espaço de Estudos Individuais' (Mesa, Cadeira, Notebook), no entanto, o Anexo A prevê a existência de apenas 1 (um) ambiente desse para as Tipologias A e C.

Devemos considerar a exclusão do mobiliário nos ambientes inexistentes ou a inclusão dos ambientes?

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

130º Questionamento:

O item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) prevê para as Tipologias A, B e C mobiliário para 3 (três) ambientes de 'Saloni' (Sofá, Mesa e Puff), no entanto, o Anexo A prevê a existência de 4 (quatro) ambientes desse para as Tipologias B e C.

Devemos considerar a inclusão do mobiliário nos ambientes existentes ou a exclusão dos ambientes?

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C

RESPOSTA: Consoante Cláusula 2.2.2, o Anexo A prevalece sobre o Anexo C em caso de divergência. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

131º Questionamento:

O Anexo A (Caderno de Investimentos), itens 8.5, 8.6 e 8.8, prevê a existência de 1 (um) ambiente de

'Servidor' apenas para as Tipologias B e C.

Entendemos que esse ambiente é necessário em todas as Unidades de Ensino, ou seja, é necessária a inclusão do ambiente também para a Tipologia A. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A

RESPOSTA: Vide resposta ao 94º Esclarecimento.

132º Questionamento:

O Anexo A (Caderno de Investimentos), itens 8.5, 8.6 e 8.8, prevê a existência de diversos 'Vestiários' (Feminino/Masculino/PPNE) para as Tipologias A, B e C, no entanto, o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) não apresenta mobiliário obrigatório para esses ambientes.

Assim, entendemos que não serão necessários armários para o armazenamento de itens pessoais. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C

RESPOSTA: O entendimento está correto. Não há, no Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos, no ambiente de vestiários, a presença armários para o armazenamento de itens pessoais.

133º Questionamento:

O Anexo A (Caderno de Investimentos), itens 8.5, 8.6 e 8.8, prevê a existência de 1 (um) ambiente de 'Vice Diretoria' apenas para as Tipologias B e C, no entanto, o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) não apresenta mobiliário obrigatório para esses ambientes.

Assim, entendemos que não serão necessários mesas, cadeira etc. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Itens 8.5., 8.6. e 8.8. do Anexo A e 7. do Anexo C

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O conteúdo presente no item 9.2 do Anexo A – Caderno de Investimentos deve ser observado em todos os Projetos Executivos. Nota-se que no item 9.2 II, consta "Diretoria" e descreve "Sala de diretor e vice-diretor da Unidade de Ensino". Já no Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos, o ambiente "Diretoria", no caso da Tipologia A, consolida Sala de diretor e vice-diretor em apenas um ambiente, enquanto nas Tipologias B e C segrega esta sala em dois ambientes menores. Em qualquer caso, a Concessionária deverá disponibilizar os respectivos mobiliários. Lembramos, ademais, que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações

contratuais e elaboração de suas propostas.

134º Questionamento:

Nos termos do Anexo A (Caderno de Investimentos) e do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entendemos que que Ambientes e Mobiliários destinados ao armazenamento e catalogação de arquivos não serão necessários na estruturação das Unidades de Ensino.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo A e Anexo C

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, sendo que os Anexos A e C estabelecem a função de cada um dos ambientes.

135º Questionamento:

Segundo o item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos, as Salas de Aula 11 a 16 da Tipologia A, 15 a 23 da Tipologia B e 19 a 30 da Tipologia não parecem ter previsão de assento para os estudantes: são previstas mesas de uso múltiplo /acessíveis, mas não são previstas banquetas ou cadeiras. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 7. do Anexo C

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

136º Questionamento:

Analisando a disposição do item 5.5 da minuta do Contrato, entende-se por 'Serviços Pedagógicos', de forma não exaustiva, as funções realizadas por Diretores de Ensino, Vice-Diretores de Ensino, Secretários, Inspectores de Alunos, Agentes de Ensino, Professores, Auxiliares de Professores etc., a gestão educacional e o fornecimento de livros didáticos.

Portanto, esses temas não deverão ser previstos pelo Concessionário. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 5.5. da Minuta do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. No ANEXO L - GLOSSÁRIO, constam as definições de SERVIÇOS PEDAGÓGICOS e SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS. Os SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS são aqueles que deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA, indicados no ANEXO L - GLOSSÁRIO e disciplinados no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS.

137º Questionamento:

Entende-se que os 'primeiros socorros', mencionados na Cláusula 22.1.18 da minuta do Contrato, referem-se exclusivamente a possibilidade de atuação da brigada de incêndio da Unidade de Ensino em casos excepcionais. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 22.1.18. da Minuta do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O entendimento da Cláusula 22.1.18 deve ser conjugado, exemplificativamente, ao disposto no item 6.3, "xiv" do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS, que dispõe sobre treinamento de funcionários da CONCESSIONÁRIA na forma do disposto na Lei Federal nº 13.722/2018, sem prejuízo das demais normas e regulamentos aplicáveis.

138º Questionamento:

Entende-se pelas Cláusulas 27.1.9 e 28.1.27 da minuta do Contrato que a responsabilidade pelo serviço de distribuição de energia elétrica (problemas, atrasos, inconsistências, suspensão, interrupção ou intermitência) é de responsabilidade do Poder Concedente e, portanto, não é necessária a instalação de geradores para sustentação da energia elétrica na Unidade de Ensino.

Caso seja solicitada a instalação de geradores para a sustentação de energia elétrica, deverá ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Itens 27.1.9., 28.1.27. da Minuta do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. As Cláusulas 27.1.9 e 28.1.27 do CONTRATO não atribuem ao PODER CONCEDENTE qualquer risco relativo a problemas, atrasos, inconsistências, suspensão, interrupção ou intermitência de energia elétrica nas unidades escolares, mas apenas os que não decorram de conduta dolosa, culposa ou de falha de gestão praticada pela CONCESSIONÁRIA. Isso significa que essa previsão deve ser interpretada em conjunto com as obrigações atribuídas pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA. E, nesse ponto, o Item 5.7.4, (ii), do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços) do CONTRATO estabelece expressamente ser obrigação da CONCESSIONÁRIA “garantir o fornecimento contínuo de energia elétrica em toda a UNIDADE DE ENSINO”, o que pressupõe a contratação dos serviços

e a aquisição dos equipamentos elétricos para tanto necessários. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

139º Questionamento:

Entende-se que a destinação do elevador, mencionada no item 4.42 do Anexo A (Caderno de Investimentos), é exclusiva para usuários PcD cadeirantes e portadores de necessidades especiais, sejam eles alunos, professores e demais usuários. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 4.42. do Anexo A

RESPOSTA: O entendimento está correto.

140º Questionamento:

Nos termos do item 5.2.7 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), entende-se que não deverão ser instaladas câmeras de monitoramento nas Salas de Aula, Salas de Estudo Individuais, Espaços Inovação, Sala de Leitura e demais ambientes de caráter pedagógico. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 5.2.7. do Anexo B

RESPOSTA: O entendimento está correto, lembrando que a CONCESSIONÁRIA deverá instalar sistemas de monitoramento eletrônico (CFTV, alarmes e sensores de presença) para cobrir toda área das UNIDADES DE ENSINO, mas as salas de aula e demais locais afetos à prestação de SERVIÇOS PEDAGÓGICOS referidos dispositivos não poderão dispor de ferramentas para a captura de sons ou imagens,.

141º Questionamento:

Nos termos do item 5.2.13 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), entende-se que o controle de acesso de acesso deverá ser realizado para todas as pessoas que acessarem à Unidade de Ensino (sejam Alunos, Professores, Fornecedores, Visitantes etc.) e o modelo poderá ser definido pelo Concessionário. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 5.2.13. do Anexo B

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. De fato, o controle de acesso deve ser realizado para todas as pessoas que acessam a Unidade de Ensino, incluindo alunos, professores, fornecedores, visitantes, etc. No entanto, conforme o item 5.2.19 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), o

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

Serviço de Portaria abrange atividades específicas que devem ser contempladas no Plano de Segurança e Emergência. Além disso, o controle de entrada dos alunos deve ser realizado por catraca, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela SEDUC. Este plano de controle de acesso faz parte dos Planos de Prestação de Serviços e, conforme o item 8.1.8, a concessionária deve elaborar um Plano de Prestação dos Serviços para cada um dos serviços prestados, incluindo a segurança e controle de acesso. Este plano será analisado e aprovado pela ARSESP, com o apoio do Verificador Independente.

Portanto, embora o concessionário possa definir o modelo de controle de acesso, deve fazê-lo dentro das diretrizes estabelecidas pela SEDUC e em conformidade com o Plano de Segurança e Emergência, que será sujeito à aprovação da ARSESP.

142º Questionamento:

Nos termos do item 5.9 do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços) e do item 3.2. do Anexo F (Mecanismo de Pagamento), entende-se que não é necessária a atuação dos Profissionais de Apoio Escolar - Atividades da Vida Diária (PAE/AVD) após o término da carga horária do Ensino em Período Integral, de 9 (nove) horas. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 5.9 do Anexo B e item 3.2. do Anexo F

RESPOSTA: O entendimento está correto.

143º Questionamento:

Nos termos do 7.5.6.xi. do Anexo B (Especificações Mínimas de Serviços), entende-se que o controle de ponto das funções relativas ao Serviço Pedagógico serão realizadas pelo Governo e nem sua gestão, nem o equipamento necessário são de responsabilidade do Concessionário. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 7.5.6.xi. do Anexo B

RESPOSTA: O entendimento está correto.

144º Questionamento:

Em relação às especificações mínimas de serviços, entende-se que é obrigação do Concessionário fornecer 1 unidade por aluno por ano do modelo do 'Kit Escolar' anual da FDE.

Caso sejam solicitados materiais adicionais, deverá ser assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Anexo B

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Segundo a Cláusula 23.2.12 do CONTRATO, é responsabilidade do Poder Concedente o fornecimento do kit de material escolar para os alunos matriculados nas unidades de ensino. Portanto, não é obrigação do concessionário fornecer uma unidade do "Kit Escolar" anual da FDE por aluno.

145º Questionamento:

Em relação às especificações mínimas de serviços, entende-se que o material esportivo (bolas, coletes, colchonetes etc.) está dentro do material pedagógico e não faz parte da previsão de custo e fornecimento do Concessionário.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar o dispositivo que fundamenta tal obrigação.

Ref.: Anexo B

RESPOSTA: O entendimento está correto.

146º Questionamento:

Em relação às especificações mínimas de serviços, entende-se que é obrigação do Concessionário fornecer computadores conforme o quantitativo e especificações estabelecidos no Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), de modo que qualquer material de tecnologia complementar (fone, mouse, teclado etc.) deverá ser considerado como adicional e objeto de reequilíbrio contratual em favor da Concessionária. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Anexo B

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), é obrigação da Concessionária fornecer e manter os computadores de acordo com o quantitativo e as especificações estabelecidas, incluindo quaisquer materiais de tecnologia complementar

necessários, como fones, mouses e teclados. Esses itens são considerados parte integrante do mobiliário e equipamentos necessários para a operação adequada das Unidades de Ensino. Portanto, tais materiais não devem ser considerados como adicionais ou objeto de reequilíbrio contratual, uma vez que fazem parte das obrigações contratuais do Concessionário para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, conforme as diretrizes e especificações estabelecidas. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

147º Questionamento:

A Tabela 3.1.1.1 do Anexo E (Indicadores de Desempenho), lista como é composta a estrutura do FATOR DE DESEMPENHO DAS UNIDADES DE ENSINO – FDUE.

Favor esclarecer como será determinada a qualidade da água para atendimento aos indicadores de desempenho.

Ref.: Tabela 3.1.1.1 do Anexo E

RESPOSTA: O Anexo E "Indicadores de Desempenho" apresenta no item 3.1.1 o Fator de Desempenho das Unidades Escolares. Determinando que este será calculado a partir da avaliação e ponderação de 3 (três) índices quais sejam, Índice de Desenvolvimento Técnico, Índice de Disponibilidade e Índice de Satisfação. Há também a informação de que o cálculo desses índices ocorrerá conforme os termos do ANEXO, sendo que cada índice será obtido por meio da avaliação dos seus indicadores componentes conforme previsto na Tabela 3.1.1.1 mencionada na pergunta em questão. Dessa forma, o Índice de Disponibilidade de Água será calculado conforme os itens 3.3.4.5; 3.3.4.6; 3.3.4.7 e 3.3.4.8 e a tabela 3.3.4.9. Assim, o objetivo deste Indicador é a efetiva gestão das utilidades, descrita no Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços item 5.7.

148º Questionamento:

Entende-se que os equipamentos e utensílios citados nos itens 1.8 e 3 do Anexo B – Apêndice 1, quando específico para o aluno em apoio do PAE/AVD, deverá ser fornecido pelo aluno/família dado que não fazem parte da lista de 'Materiais Necessários'. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Itens 1.8. e 3. do Anexo B - Apêndice 1

RESPOSTA: O entendimento está correto. O item 3 do ANEXO B - CADERNO DE SERVIÇOS - APÊNDICE 1 indica os materiais que a CONCESSIONÁRIA deverá prover para a realização dos Serviços de Apoio Escolar. Outros materiais e utensílios distintos daqueles usualmente utilizados para alimentação e higiene, que não tenham sido contemplados no CONTRATO e seus ANEXOS não serão de responsabilidade da

CONCESSIONÁRIA.

149º Questionamento:

Entende-se que caso necessário e solicitado pelo Poder Concedente a disponibilização de quaisquer mobiliários e equipamentos que não constem na lista apresentada pelo Poder Concedente para as Tipologia A, B e C, nos termos do item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Item 7. do Anexo C

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O item 7 do ANEXO C - CADERNO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS indica os mobiliários e equipamentos considerados obrigatórios e referenciais. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as especificações mínimas de tamanho, quantitativos, volumetria e requerimentos técnicos e funcionais dos mobiliários e equipamentos indicados na Lista de Mobiliários e Equipamentos definidos como obrigatórios. Lembramos que a CONCESSIONÁRIA deverá planejar a aquisição de mobiliários e equipamentos em conformidade com as exigências dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS. Dessa forma, apenas será avaliado eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro caso seja determinada a incorporação de equipamento que não sejam necessários ao atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS e demais obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

150º Questionamento:

Apesar de não especificado no item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entende-se que serão necessários Bebedouros regulares e adequados para uso PcD nas Unidades de Ensino como parte do mobiliário obrigatório.

Assim, favor esclarecer qual o quantitativo por tipologia deverá ser adotado para a instalação dos Bebedouros para uso PcD.

Ref.: Item 7. do Anexo C

RESPOSTA: O entendimento está correto, serão necessários bebedouros regulares e adequados para uso PcD nas Unidades de Ensino. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, considerando, inclusive, as normas

SS493/94 e NBR 9050.

151º Questionamento:

Apesar de não especificado no item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entende-se que serão necessários Postes, Tabelas e Traves também para a quadra poliesportiva externa como parte do mobiliário obrigatório.

Assim, favor esclarecer qual o quantitativo por tipologia deverá ser adotado para a instalação dos Postes, Tabelas e Traves na quadra poliesportiva externa.

Ref.: Item 7. do Anexo C

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

152º Questionamento:

Nos termos do item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), entende-se que não serão necessários Mastros para Bandeiras e Bicicletários para a área externa como parte do mobiliário obrigatório. O entendimento está correto? Caso negativo, favor indicar o dispositivo que fundamenta tal obrigação.

Ref.: Item 7. do Anexo C

RESPOSTA: Os itens obrigatórios foram indicados nos Anexos A e C. Ademais, caberá a cada licitante, considerando sua estratégia de negócio e estrutura de capital, assumir os riscos associados aos custos de investimentos, devendo cumprir rigorosamente as exigências contidas nos ANEXOS A, B e C, sem prejuízo das demais normas e regulamentos aplicáveis. Portanto, a instalação de itens como mastros para bandeiras e bicicletários, caso não estejam especificados nesses anexos, fica a critério do licitante, desde que estejam em conformidade com as normas e padrões estabelecidos pelo edital.

153º Questionamento:

Nos termos do item 7 do Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos), que no item 'Catraca' a coluna 'Número de Salas' está errada e deveria ser igual a 1.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Item 7. do Anexo C

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

154º Questionamento:

Nos termos do item 4 da errata aos documentos editalícios datada de 12.08.2024, o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) foi alterado para constar a necessidade de 75 (setenta e cinco) unidades de ES-06 - Estante Baixa por Sala de Inovação da Tipologia A.

No entanto, para as Salas de Inovação das Tipologias B e C esse quantitativo é de 3 (três) unidades por Sala de Inovação.

Assim, favor esclarecer se está correto o quantitativo de 75 (setenta e cinco) unidades de ES-06 - Estante Baixa por Sala de Inovação da Tipologia A. Caso positivo, favor esclarecer o fundamento nos estudos técnicos para a diferença em relação às demais tipologias.

Ref.: Item 4 do documento ‘PPP Escolas SP - Errata Lote Leste e PPP Escolas SP - Errata Lote Oeste’

RESPOSTA: Observar o conteúdo da ERRATA publicada no dia 10 de setembro de 2024 .

155º Questionamento:

Nos termos do item 4 da errata aos documentos editalícios datada de 12.08.2024, o Anexo C (Caderno de Mobiliário e Equipamentos) foi alterado para constar a necessidade de 2 (duas) unidades de Equipamento TI - Notebook Sala de Aula Chrome por Sala de Inovação da Tipologia A.

No entanto, nas Tipologias B e C esse quantitativo é de 40 (quarenta) e 75 (setenta e cinco) unidades por Sala de Inovação, respectivamente.

Assim, favor esclarecer se está correto o quantitativo de 2 (duas) unidades de Equipamento TI - Notebook Sala de Aula Chrome por Sala de Inovação da Tipologia A. Caso positivo, favor esclarecer o fundamento nos estudos técnicos para a diferença em relação às demais tipologias.

Ref.: Item 4 do documento ‘PPP Escolas SP - Errata Lote Leste e PPP Escolas SP - Errata Lote Oeste’

RESPOSTA: Observar o conteúdo da ERRATA publicada no dia 10 de setembro de 2024 .

156º Questionamento:

Considerando a previsão das Cantinas nos Núcleos de Convivência e Alimentação, nos termos do item 9.4, xiii do Anexo A (Caderno de Investimentos), entende-se que o Serviço de Cantina será de responsabilidade do Concessionário, de modo que poderá ser realizado diretamente ou por meio de terceiros. O entendimento

está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Anexo A

RESPOSTA: O entendimento não está correto. As cantinas deverão ser implementadas pela Concessionária, mas a operação está fora do escopo da PPP.

157º Questionamento:

Segundo o item 4.43.2 do Anexo A (Caderno de Investimentos):

4.43.2. A rede cabeada de que trata o inciso II supracitada, deverá possibilitar a conexão de, no mínimo, todos os computadores especificados no ANEXO C – CADERNO DE MOBILIÁRIO, com conexão à internet na velocidade mínima de 100 Mbps. (grifo nosso)

Nesse sentido, Concessionário tem a obrigação de realizar a instalação de rede cabeada em diversos ambientes e pontos de interesse da Unidade de Ensino, no entanto, entende-se que, caso os computadores acessem a internet na velocidade mínima de 100 Mbps, não será necessária rede cabeada para conexão de todos os computadores da Unidade de Ensino.

O entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref.: Item 4.43.2. do Anexo A

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O item 4.43 prevê que a CONCESSIONÁRIA deverá implantar e manter uma estrutura de TIC na UE que deverá contemplar, a instalação de infraestrutura de rede cabeada, com fornecimento de cabos Ethernet, roteadores, switches, patch panels e outros equipamentos necessários. A rede cabeada deverá possibilitar a conexão de, no mínimo, todos os computadores especificados no ANEXO C - CADERNO DE MOBILIÁRIO, com conexão à internet na velocidade mínima de 100 Mbps.

São Paulo, 30 de setembro de 2024.

Vicenzo Carone
Presidente e membro

Maria Laura Felix de Souza
Membra titular

Caio Augusto de Oliveira Casella
Membro titular